



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11483.720009/2018-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.117 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente TRIODORA CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não havendo provas que evidenciam que o débito indicado no Termo de Indeferimento encontrava-se ao menos com exigibilidade suspensa no prazo regulamentar, deve-se indeferir o pleito do contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Cientificado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que fez a opção pelo Simples Nacional em 12/01/2018, e, meses atrás (em 30/08/2017), tinha solicitado rescisão do PAEX, para adesão ao parcelamento do Programa de

Regularização Tributária (PRT), previsto na Medida Provisória nº 766/2017, mas, por circunstância alheia a sua vontade, a rescisão somente foi concluída (ou registrada como tal nos sistemas da Receita) em 08/03/2018, impedindo a quitação dos referidos débitos no momento da opção, ou até dia 31/01/2018.

Em 21 de junho de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que a DRF (e-fls.33/34): a) relacionasse as parcelas cujas irregularidades no recolhimento deram causa ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional; b) informasse se em 31.01.2018 as ditas parcelas estavam regularizadas.

5 A Equipe de Parcelamento da DRF, após juntar as consultas às e-fls.36/47, proferiu Despacho às e-fls.48:

Trata-se de diligência solicitada pela 3ª Turma da DRJ/RJO acerca das irregularidades que deram causa ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, conforme despacho de fls. 33/34.

2. Assim, da análise do citado termo verifica-se que o contribuinte em epígrafe teve o pedido de opção indeferido devido às irregularidades de recolhimentos nos parcelamentos PAEX (fls. 04).

3. No âmbito da RFB, o parcelamento que ocasionou o indeferimento foi o parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, modalidade previdenciária, sendo que os Debcd 12.728.880-5, 36.324.597-9 e 40.520.549-0 compuseram o parcelamento (fls. 43/45).

4. Da análise da modalidade, verifica-se que o contribuinte aderiu ao parcelamento em 28/08/2014, negociou (consolidou) em 26/07/2016 e apresentou a desistência do parcelamento em 30/08/2017 para adesão ao parcelamento do Programa de Regularização Tributária – PRT, previsto na Medida Provisória nº 766/2017, conforme extrato de fls. 36/37.

5. Ocorre que o encerramento do parcelamento no sistema somente foi implementado em evento de 08/03/2018 (fls. 37), o que realmente impediu a quitação dos débitos então negociados no parcelamento da Lei 12.996 – RFB – Prev até aquela data.

6. Quanto à solicitação da relação de parcelas irregulares que deram causa ao indeferimento, considerando que houve a exclusão do parcelamento (a pedido) antes do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, conclui-se que a irregularidade que ocasionou o indeferimento foi o saldo devedor do parcelamento (fls. 38) e não as parcelas devedoras (fls. 40/42).

7. Com isso, considerando que não houve pagamento ou negociação dos débitos no PRT, temos que o saldo devedor do parcelamento cancelado a pedido não foi regularizado até a data de 31/01/2018 e os saldos dos débitos foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), conforme extrato de fls. 46/47.

Em sessão de 31 de julho de 2019, a 3ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto da Relatora, Acórdão nº 12-109.368 (e-fls. 54-61). Em suas conclusões, consignou o seguinte: **Conforme informações da DRF, não houve, no PRT, nem pagamento, nem negociação dos débitos, que foram encaminhados para a PGFN.**

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivamente, onde, em síntese, reitera os argumentos contidos em sua manifestação inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, cumpre consignar que é incontroverso o fato de que a Recorrente possuía apenas uma única irregularidade: débitos inseridos no PAEX. E tal parcelamento compreendeu os Debcads 12.728.880-5, 36.324.597-9 e 40.520.549-0.

O contribuinte alega, em síntese, que o sistema não permitia a regularização do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, que até então contemplava os débitos em questão, uma vez que solicitou sua rescisão em 30/08/2017, a fim de aderir ao parcelamento do Programa de Regularização Tributária (PRT). Contudo, uma vez que o encerramento do parcelamento, no sistema da RFB, só foi implementado em 08.03.2018 ele estava impedido, até tal data, de quitar os débitos em aberto.

A DRF, em resposta a diligência da DRJ, confirmou estas informações, acrescentando que o fato de que deu causa ao indeferimento da opção ao Simples foi o saldo devedor do parcelamento PAEX (Lei nº 12.996/2014), e não eventuais parcelas em aberto, e prossegue informando que após a rescisão não houve nem pagamento, nem regularização dos débitos no PRT, sendo o débito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União. Com base nestas informações, a decisão recorrida manteve a exclusão do Contribuinte no Simples Nacional.

Irresignado, o Contribuinte, em recurso, insiste que tornou-se incapaz de parcelar novamente os débitos, ou mesmo pagá-lo à vista, até que fosse implementado no sistema da Receita a solicitação que efetuou em 30/08/2017, e que compareceu inúmeras vezes, inclusive presencialmente, para quitar a dívida, mas não obteve êxito por uma circunstância que não deu causa. Finaliza aduzindo que foi cerceado em seu direito à opção pelo Simples Nacional, e que possui pleno direito de rescindir parcelamento anterior e optar por um outro, ou mesmo pagar o débito remanescente à vista.

As razões apresentadas pelo Contribuinte, não repudiadas pela Receita Federal, demonstram que de fato encontrava-se impedido de quitar ou parcelar o débito, por uma questão burocrática existente na própria Administração. Porém, o que mais me chama atenção é que o débito em tela, que motivou a exclusão, não foi quitado ou parcelado pelo Contribuinte, após o impedimento que menciona.

Veja-se que após encerrado o ano-calendário de 2108, especialmente na data de 28/06/2019, foi juntado aos autos extrato da Procuradoria, noticiando que o débito se encontrava naquela data em cobrança (fl. 46/47). O Contribuinte não contesta este fato, pois o recurso manejado não se fez acompanhar por eventual documento comprobatório de quitação ou reparcelamento do citado débito.

Nestes termos, não há como prevalecer alegação do Contribuinte de cerceamento do direito de optar pelo Simples, pois ao ter oportunidade de quitar ou parcelar débito que impedia sua opção ao Simples, não o fez.

Conclusão

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os termos da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza